

31

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
00312



08.10.80.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20 257-2 - DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTES : ITAMAR AUGUSTO CAUTIERO FRANCO E ANTONIO MENDES CARALE
AUT. COATORA: MESA DO CONGRESSO NACIONAL

01201020
03760200
02571000
00000190

E M E N T A - Mandado de segurança contra ato da Mesa do Congresso que admitiu a deliberação de proposta de emenda constitucional que a impetração alega ser tendente à abolição da república.

- Cabimento do mandado de segurança em hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie). Nessas cases, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer - em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas - que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrer, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição.

- Inexistência, no caso, da pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a prorrogação de mandato de dois para quatro anos, tendo em vista a conveniência da coincidência de mandatos nos vários níveis da Federação, não implica introdução do princípio de que os mandatos não mais são temporários, nem envolve, indiretamente, sua adoção de fato.

Mandado de segurança indeferido.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
FUEL. J. J. 27.02.81
MINUTÁRIO Nº 1.201-2

Supremo Tribunal Federal
da

S.T.F.
00313

MS Nº 20.257 - DF *República Federativa do Brasil*

- 2 -

acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Ses
são Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das
notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o
Mandado de Segurança.

Brasília, D.F., 08 de outubro de 1980.

ANTONIO NEBER - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR P/O ACORDAO

rdd/

